



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA N.º 2587/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que os contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 foram celebrados com a empresa VALDEMAR CORREA DE MORAIS-EPP e têm como objeto a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza e equipamentos nos imóveis do Ministério Público do Estado do Pará, em diversos municípios do Estado;

Considerando que nos aludidos contratos, por meio de termo aditivo, foi inserida cláusula específica de repactuação do valor referente a mão de obra, com a descrição de que o valor proposto e contratado poderá ser repactuado somente a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do início da vigência do contrato, mediante requerimento da empresa protocolizado à época de completar-se cada período, sob pena de preclusão;

Considerando que, diante da referida regra contratual, inserida por meio de termo aditivo, aceito e assinado por ambas as partes, as repactuações dos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 somente poderiam ser concedidas após o interregno de um ano de vigência de cada contrato, e desde que cumpridas as demais disposições aceitas pelas partes e constantes do termo aditivo;

Considerando que por equívoco de interpretação da regra de repactuação inscrita para os referidos contratos, em parecer de Analista Jurídica nos protocolos 28281/2016, 28282/2016, 28283/2016, 28284/2016, 28286/2016, 28287/2016 e 28288/2016, foram concedidas repactuações de valor de mão de obra dos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 quanto à Convenção Coletiva 2016, por meio do 2º Termo Aditivo de cada contrato, retroativa ao mês de maio/2016, e quanto à Convenção Coletiva 2017, por meio do 3º Termo Aditivo de cada contrato, retroativa ao mês de janeiro/2017, em que pese a regra de que a repactuação só poderia ser concedida a cada período de 12 (doze) meses a partir do início da vigência de cada contrato e cumpridas as demais regras;

Considerando que o erro substancial, de interpretação das regras de repactuação, implicou concessões em desacordo com o pactuado pelas partes mediante termo aditivo, pois deveria ser observada a anualidade acordada, e constitui vício insanável;

Considerando que se impõe, diante do vício, a revisão dos atos de concessão das repactuações pela Administração Pública, conforme inferência lógica do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993, que preconiza a possibilidade de anulação de procedimento por ilegalidade, e com espeque no princípio da Autotutela, poder-dever de que dispõe a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Administração para rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE:

I – ANULAR as repactuações do valor de mão de obra nos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016, por terem ocorrido antes do decurso de um ano do início da vigência contratual – conforme cláusula acordada entre as partes em aditamento anterior, repactuações ocorridas por meio dos seguintes dispositivos, que ficam anulados:

- a) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 18/2016;
- b) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 18/2016;
- c) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 19/2016;
- d) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 19/2016;
- e) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 20/2016;
- f) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 20/2016;
- g) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 21/2016;
- h) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 21/2016;
- i) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 22/2016;
- j) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 22/2016;
- k) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 23/2016;
- l) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 23/2016;
- m) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 24/2016;
- n) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 24/2016.

II – ANULAR os atos decorrentes dos dispositivos anulados por esta portaria, incluindo correspondentes notas de empenho e pagamentos eventualmente ocorridos;

III – Permanecem em vigor os contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 e demais termos aditivos e atos subsequentes, não abrangidos pelas anulações dos incisos I e II, consignando a manutenção das prorrogações realizadas por meio de aditamento aos mencionados contratos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,
Belém, 4 de maio de 2017


GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE ADJUDICAÇÃO**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Às 11:38 horas do dia 05 de maio de 2017, após analisado o resultado do Pregão nº 00010/2017, referente ao Processo nº 2017/97977, o pregoeiro, Sr. AKYSON FERREIRA DA SILVA, ADJUDICA ao licitante vencedor o respectivo item, conforme indicado no resultado da Adjudicação.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura contratação de Serviços de publicação de matérias de interesse do Ministério Público de Contas do Estado do Pará em jornal de grande circulação no Estado do Pará.

EMPRESA ADJUDICATÁRIA:

- GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 18.876.112/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), unid. Cm/col. e a quantidade estimada de 30 serviços.

Protocolo: 175428

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA**PORTARIA N.º 2587/2017-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que os contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 foram celebrados com a empresa VALDEMAR CORREA DE MORAIS-EPP e têm como objeto a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza e equipamentos nos imóveis do Ministério Público do Estado do Pará, em diversos municípios do Estado;

Considerando que nos aludidos contratos, por meio de termo aditivo, foi inserida cláusula específica de repactuação do valor referente a mão de obra, com a descrição de que o valor proposto e contratado poderá ser repactuado somente a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do início da vigência do contrato, mediante requerimento da empresa protocolizado à época de completar-se cada período, sob pena de preclusão;

Considerando que, diante da referida regra contratual, inserida por meio de termo aditivo, aceite e assinado por ambas as partes, as repactuações dos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 somente poderiam ser concedidas após o interregno de um ano de vigência de cada contrato, e desde que cumpridas as demais disposições aceitas pelas partes e constantes do termo aditivo;

Considerando que por equívoco de interpretação da regra de repactuação inscrita para os referidos contratos, em parecer de Analista Jurídica nos protocolos 28281/2016, 28282/2016, 28283/2016, 28284/2016, 28286/2016, 28287/2016 e 28288/2016, foram concedidas repactuações de valor de mão de obra dos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 quanto à Convenção Coletiva 2016, por meio do 2º Termo Aditivo de cada contrato, retroativa ao mês de maio/2016, e quanto à Convenção Coletiva 2017, por meio do 3º Termo Aditivo de cada contrato, retroativa ao mês de janeiro/2017, em que pese a regra de que a repactuação só poderia ser concedida a cada período de 12 (doze) meses a partir do início da vigência de cada contrato e cumpridas as demais regras;

Considerando que o erro substancial, de interpretação das regras de repactuação, implicou concessões em desacordo com o pactuado pelas partes mediante termo aditivo, pois deveria ser observada a anualidade acordada, e constitui vício insanável;

Considerando que se impõe, diante do vício, a revisão dos atos de concessão das repactuações pela Administração Pública, conforme inferência lógica do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que preconiza a possibilidade de anulação de procedimento por ilegalidade, e com espeque no princípio da Autotutela, poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE:

I - ANULAR as repactuações do valor de mão de obra nos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016, por terem ocorrido antes do decurso de um ano do início da vigência contratual - conforme cláusula acordada entre as partes em aditamento anterior, repactuações ocorridas por meio dos seguintes dispositivos, que ficam anulados:

a) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 18/2016;

b) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 18/2016;

c) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 19/2016;

d) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 19/2016;

e) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 20/2016;

f) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 20/2016;

g) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 21/2016;

h) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 21/2016;

i) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 22/2016;

j) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 22/2016;

k) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 23/2016;

l) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 23/2016;

m) 2º Termo Aditivo do Contrato n.º 24/2016;

n) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 24/2016.

II - ANULAR os atos decorrentes dos dispositivos anulados por esta portaria, incluindo correspondentes notas de empenho e pagamentos eventualmente ocorridos;

III - Permanecem em vigor os contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 e demais termos aditivos e atos subsequentes, não abrangidos pelas anulações dos incisos I e II, consignando a manutenção das prorrogações realizadas por meio de aditamento aos mencionados contratos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

Belém, 4 de maio de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 175266

PORTARIA N.º 2714/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que os contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 53/2016, 59/2016 e 69/2016 tratam de prestação de serviço de locação de veículos, por quilometragem livre, sem combustível, com motorista, para atendimento às promotorias de Justiça no Estado do Pará, e foram celebrados entre o Ministério Público do Estado do Pará e a ARRAIS & CIA LTDA.

Considerando que nos aludidos contratos, por meio de termo aditivo, foi inserida cláusula específica de repactuação do valor referente a mão de obra, com a descrição de que o valor proposto e contratado poderá ser repactuado somente a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do início da vigência do contrato, mediante requerimento da empresa protocolizado à época de completar-se cada período, sob pena de preclusão;

Considerando que, diante da referida regra contratual, inserida por meio de termo aditivo, aceite e assinado por ambas as partes, as repactuações dos contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 53/2016, 59/2016 e 69/2016 somente poderiam ser concedidas após o interregno de um ano de vigência de cada contrato, e desde que cumpridas as demais disposições aceitas pelas partes e constantes do termo aditivo;

Considerando que por equívoco de interpretação da regra de repactuação inscrita para os referidos contratos, em parecer jurídico (nos protocolos 44537/2016, 44539/2016, 44540/2016, 44541/2016 e 44542/2016), foi concedida a repactuação de valor de mão de obra dos contratos 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016 e 59/2016 por meio do 2º Termo Aditivo de cada um, e dos contratos 17/2016, 53/2016 e 69/2016 mediante o 3º Termo Aditivo de cada um, em que pese a regra de que a repactuação só poderia ser concedida a cada período de 12 (doze) meses a partir do início da vigência de cada contrato e cumpridas as demais regras aceitas pelas partes;

Considerando que o erro substancial, de interpretação das regras de repactuação, implicou a concessão em desacordo com o pactuado pelas partes mediante termo aditivo, pois deveria ser observada a anualidade acordada, e constitui vício insanável;

Considerando que até então não houve pagamento referente ao retroativo dessas repactuações, concedidas em desacordo com regra contratual;

Considerando que se impõe, diante do vício, a revisão do ato (de concessão da repactuação) pela Administração Pública, conforme inferência lógica do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que preconiza a possibilidade de anulação de procedimento por ilegalidade, e com espeque no princípio da Autotutela, poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

Considerando que, na PORTARIA N.º 2484/2017-MP/PGJ, item I, não foram discriminadas as cláusulas dos termos aditivos contratuais por meio das quais foram concedidas as repactuações, o que deve ser revisado, bem como os contratos n.º 42/2016 e 53/2016 receberam repactuações nos mesmos protocolos já referidos e sob exame, de números 44541/2016 e 44539/2016, respectivamente, o que igualmente deverá ser revisado;

RESOLVE:

I - ANULAR, nos seguintes termos aditivos que concederam a repactuação do valor de mão de obra antes de decorrido um ano do início da vigência contratual, acordado entre as partes por meio de aditamento anterior, conforme abaixo:

Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 35/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 37/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 38/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 39/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 40/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 41/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 42/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 53/2016;

Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 59/2016;

Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 69/2016.

II - ANULAR os atos decorrentes dos dispositivos dos termos aditivos anulados por esta portaria, incluindo correspondentes notas de empenho e pagamentos eventualmente ocorridos;

III - Permanecem em vigor os contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 53/2016, 59/2016 e 69/2016 e demais termos aditivos e atos subsequentes, não abrangidos pelas anulações dos incisos I e II.

IV - Fica revogada a PORTARIA N.º 2484/2017-MP/PGJ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

Belém, 9 de maio de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 175702

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 012/2017-MP/PA, empreitada por preço global, do tipo menor preço, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de bens permanentes e consumo para sonorização, para atender as necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

- A vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

01.682.745/0001-40 - ISALTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME - Valor Total de R\$ 25.397,00

Item 11 - Valor Global de R\$ 25.397,00;

20.958.488/0001-71 - TIMBRA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - Valor Total de R\$ 5.750,80

Item 13 - Valor Global de R\$ 3.031,20;

Item 14 - Valor Global de R\$ 2.719,60;

22.172.252/0001-30 - BOHNER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME - Valor Total de R\$ 65.804,60

Item 06 - Valor Global de R\$ 22.718,00;

Item 08 - Valor Global de R\$ 43.086,60;

24.039.865/0001-20 - NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP - Valor Total de R\$ 17.600,00

Item 07 - Valor Global de R\$ 17.600,00;

Valor total do certame: R\$ R\$ 114.552,40.

Obs.: Os Itens 1, 2, 3, 4 e 5 - tiveram como resultado desertos

Itens 9, 10 e 12 - tiveram como resultado frassados

Belém (PA), 08 de maio de 2017.

Rubens Fernandes Rocha

Pregoeiro

Protocolo: 175297

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 010/2017-MP/PA, empreitada por preço global por Lote, no tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de mobiliário, com montagem e instalação, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Pará.

- A vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

10.713.114/0001-32 - SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME - Valor Total de R\$ 29.410,00

Grupo 3 - Valor Global de R\$ 29.410,00;

Valor Global do certame R\$ 29.410,00.

Obs.: Os Grupos 1 e 2 foram frassados.

Belém (PA), 08 de maio de 2017.

Rubens Rocha

Pregoeiro

Protocolo: 175839

SUPRIMENTO DE FUNDO**PORTARIA N.º 2704/2017-MP/PGJ**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegadas através da portaria nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER à TIAGO ARRUDA DA PONTE LOPES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, Matrícula nº 999.2462, lotado na Promotoria de Justiça de Ipixuna do Pará, a importância de R\$ 1.300,00 (hum mil trezentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 04/05/2017 a 03/07/2017, conforme abaixo: